PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº104/2026

Proponente: Ramon Pires Corsini – Prefeito

Parecer Jurídico nº 04/2024.

EMENTA: "PROJETO DE LEI Nº 2.018/2025 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NAS LEIS Nº 2.924, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, E Nº 3.192, DE 12 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de PROJETO DE LEI Nº 2.018/2025 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NAS LEIS Nº 2.924, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, E Nº 3.192, DE 12 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Vereadores (a), apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradora se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/02/2026 10:50:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 359Y-N0S7-K56W-MJ64

A Procuradoria Jurídica por sua procuradora legislativa na condição de parecerista, exerce as atribuições de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de "reuniões", de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante, mediante parecer opinativo.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva

desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Quanto ao Projeto de Lei, constata-se, obediência aos ditames do art. 180 do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/02/2026 10:50:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 359Y-N0S7-K56W-MJ64

requisitos nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra. Quanto a Constitucionalidade, nos termos do artigo 30, I da Carta Magna há competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

"Art. 30.Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional, e o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, da Constituição Federal, preceitua que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo: art. 24, § 2º:

"Artigo 24- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2°- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/02/2026 10:50:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 359Y-N0S7-K56W-MJ64

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"

A matéria que se insere na competência privativa do Prefeito, a iniciativa para apresentar projetos de lei sobre organização administrativa, a direção da administração municipal e, a competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal art. 61 da Constituição Federal e dos artigos 5º, 24, §2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em testilha, restou demonstrada os princípios constitucionais para deflagração do Projeto de Lei, bem como preenche os requisitos dos a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, *opino*, pela tramitação da proposição, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário. Constitucionalidade evidente. Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/02/2026 10:50:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 359Y-N0S7-K56W-MJ64

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 02 de fevereiro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/02/2026 10:50:51 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 359Y-N0S7-K56W-MJ64